

ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP

CONCORRÊNCIA Nº.: 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 037/2024

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Agente de Contratação que aceitou e classificou sem realizar diligência a proposta apresentada pela empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES OLIMPIA LTDA. Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão do Agente de Contratação pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparado pela Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que dispõe o item 12.4 do edital:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim determina o art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a reunião ocorreu no dia 13/06/2024, em uma quinta-feira, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no dia 14/06/2024, em uma sexta-feira, com prazo final no dia 18/06/2024, sendo este apresentado tempestivo.

II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E REALIZAÇÃO DE REFORMA, PINTURA E TROCA DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTE DR. VICENTE EVARISTO DAMANTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, após a fase de lances e após algumas inabilitações e desclassificações, o Agente de Contratação/Comissão, declarou habilitada, classificada e conseqüentemente como vencedora do certame a empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES OLÍMPIA LTDA.

Ocorre que a licitante PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES OLÍMPIA LTDA foi declarada vencedora do certame com uma proposta no valor de R\$ 935.600,00, e considerando que o valor orçado pela administração foi de R\$1.458.829,35, a proposta apresentada pela RECORRIDA corresponde a 64,13% do valor orçado da obra.

Esta proposta foi aceita sem que a Prefeitura Municipal de Agudos/SP solicitasse a comprovação de exequibilidade da proposta da licitante.

Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão do Agente de Contratação/Comissão pelas razões de fato e de direito que seguem.

III- DO DIREITO

De início, invocamos o Art. 5º da Lei 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

É certo que a Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a certo interesse, e utilizá-lo dentro de certos parâmetros preestabelecidos no ato convocatório (e que não foi motivo de impugnação em tempo oportuno) não pode ser desconsiderado no momento da abertura e julgamento do certame.

Como o grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, mas este não é o caso.

No edital ficou determinado que:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

(...)

6.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

6.8. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

(...)

6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A o Art. 59 da Lei 14.133/21 assim determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, após a fase de lances e após algumas inabilitações e desclassificações, o Agente de Contratação/Comissão, declarou habilitada, classificada e conseqüentemente como vencedora do certame a empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES OLIMPIA LTDA.

Ocorre que a licitante PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES OLIMPIA LTDA foi declarada vencedora do certame com uma proposta no valor de R\$ 935.600,00, e considerando que o valor orçado pela administração foi de R\$1.458.829,35, a proposta apresentada pela RECORRIDA corresponde a 64,13% do valor orçado da obra.

Esta proposta foi aceita sem que a Prefeitura Municipal de Agudos/SP solicitasse a comprovação de exequibilidade da proposta da licitante.

Em cumprimento as norma editalícias e principalmente em respeito ao disposto no artigo 59 da Lei 14.133/21, o município de Agudos deve exigir a comprovação de exequibilidade da proposta pelo licitante PRIME

ENGENHARIA E CONSTRUCOES OLIMPIA LTDA por corresponder a 64,13% do valor orçado da obra.

Contudo, sabemos da carga tributário nacional, custos com mão de obra, embalagem, entrega e demais taxas que oneram o funcionamento de empresas em nosso país, e obvio que nenhuma empresa entra no mercado para tomar prejuízos, sempre terá a missão de alcançar lucros e faturamento sustentável, a aplicação dos descontos ofertados pela empresa Recorrida é passível de ser considerada uma oferta inexecuível, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei n.º 14.133/21.

IV- DO PEDIDO

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a RECORRENTE, vem respeitosamente a presença do ilustre Agente de Contratação/Comissão requerer:

- a) O Recebimento e análise do presente recurso, sendo que o mesmo se encontra tempestivo.
- b) Seja intimada a empresa vencedora a comprovar a viabilidade de sua oferta;
- c) Que seja dada nova oportunidade de recurso caso o Agente de Contratação/Comissão entenda pela exequibilidade da proposta apresentada, pelo fato da ação de exigência de exequibilidade não ter ocorrido em momento oportuno.
- d) E por fim, após o julgamento de Recursos e Contrarrazões, caso ocorra a comprovação de inexecuibilidade dos descontos da empresa RECORRIDA, sejam das demais empresa posteriormente classificadas, convocadas a apresentarem comprovação de suas ofertas.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que deverá julgar procedente o recurso ora apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 18 de junho de 2024.

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
CPF nº 116.787.956-23